

07/03/2017

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 571 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

EMENTA

Agravo regimental em ação cível originária. Conflito federativo. Repartição das receitas tributárias. Imposto de Renda de Pessoa Física sobre rendimentos pagos por estatais. Reiteração dos argumentos apresentados na inicial. Produto de arrecadação pertencente à União (art. 157, inciso I, da CF). Impossibilidade de alteração da sistemática da repartição das receitas tributárias por meio de normas legais. Literalidade do texto constitucional. Irrelevância da origem dos recursos. Equiparação das estatais a autarquias. Inviabilidade. Petição de aditamento ao recurso da qual não se conhece. Preclusão consumativa. Agravo regimental não provido.

1. É vedado à parte adicionar elementos ao inconformismo após interposto o recurso cabível à espécie, ainda que lhe reste prazo legal, porquanto já operada a preclusão consumativa. Precedentes: ARE nº 985300/MG, Relator Ministro **Edson Fachin**, DJe de 30/09/16 e CR nº 10416 AgR, Relator Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 14/10/03.

2. Pretensão de assegurar ao Estado, na condição de pagante, o produto da arrecadação de imposto de renda retido na fonte relativo ao pagamento de complementações de aposentadorias e pensões a aposentados e pensionistas de suas empresas públicas.

3. A Constituição Federal é translúcida ao tratar da repartição das receitas tributárias (Capítulo I, Seção VI, arts. 157/162), não se admitindo que, por qualquer norma legal (tanto federal como estadual), se tenha a modificação da sistemática de repartição das receitas tributárias para retirar da União e atribuir ao estado parcela de receitas ao ente federal

ACO 571 AGR / SP

constitucionalmente destinada. Precedentes.

4. O art. 157, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe acerca da destinação aos estados do produto de arrecadação do IRPF, não contempla os pagamentos originados das estatais, integrantes da Administração Pública Indireta, não cabendo interpretação ampliativa.

5. A aproximação realizada pela Corte entre o regramento a ser atribuído a empresas privadas sob controle estatal e aquele constitucionalmente previsto para as pessoas jurídicas de direito público, como ocorre para fins de concessão dos beneplácitos da imunidade tributária recíproca, não se estende para todo e qualquer regramento das estatais, que não perdem a qualidade de entes de direito privado, significando apenas a obtenção pontual do reconhecimento de que se lhes pode ser atribuída parcela do regramento jurídico dirigido aos entes de direito público.

6. Petição de aditamento ao recurso do qual não se conhece. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 24/02 a 6/3/2017, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, deixando de conhecer a petição apresentada para aditar o recurso já interposto (doc. eletrônico nº 4), em decorrência do fenômeno da preclusão consumativa.

Brasília, 7 de março de 2017.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

07/03/2017

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 571 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de agravo regimental em face de decisão monocrática de minha lavra mediante a qual neguei seguimento à presente ação cível originária, ante a manifesta improcedência do pedido, “**seja porque não há previsão constitucional que ampare a tese do autor, seja porque a lei estadual não pode alterar a natureza de relação tributária, definida que é pela Constituição Federal**” (fl. 1109 - não há grifos no original).

Para melhor compreensão dos fatos sobre os quais se estabeleceu o litígio, utilizo-me do relatório exarado no **decisum** ora impugnado, que assim consigna:

“Vistos.

Cuida-se de ação originária ajuizada pelo Estado de São Paulo em face da União, por meio da qual pretende o autor a restituição dos valores que foram recolhidos aos cofres públicos federais, a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre as complementações de aposentadorias e pensões pagas aos empregados de pessoas jurídicas de direito privado sob controle acionário do Estado de São Paulo (COSESP, CETESB, IPT, SABESP, CEAGESP, Fundação CESP, DERSA, CDHU, FEPASA e Nossa Caixa Nosso Banco), nos cinco anos anteriores à propositura da demanda (de 1994 a 1998).

Sustenta a parte autora que por força da Lei estadual nº 4.819/58 foi criado o “Fundo de Assistência Social do Estado”, para – a cargo do Tesouro Estadual – conceder vantagens,

ACO 571 AGR / SP

dentre as quais o pagamento da complementação das aposentadorias e pensões, aos servidores das autarquias, das sociedades anônimas em que o Estado fosse detentor da maioria das ações e dos serviços industriais de propriedade e administração estadual.

Prossegue narrando que a Lei estadual nº 200/1974 revogou o benefício, porém preservou o direito adquirido, de modo que mesmo após a extinção do benefício, funcionários das citadas pessoas jurídicas de direito privado permaneceram gozando do pagamento da complementação das aposentadorias e pensões.

Sob essa narrativa, sustenta que a pessoa jurídica privada da Administração descentralizada seria mera repassadora dos recursos, a atrair ao Estado autor, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.713/88 e do art. 157, I, da Constituição, o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos incidente sobre os referidos rendimentos.

(...)

Argui, ainda, que mesmo após a federalização da FEPASA e da CEAGESP, o Estado de São Paulo continuou a responder pelo pagamento das aludidas complementações aos funcionários das empresas citadas, por força de cláusula expressa nos respectivos contratos 'de Promessa de Venda e Compra de ações'.

E finaliza sustentando que:

'o Estado de São Paulo, na qualidade de fonte pagadora de tais recursos deveria ter sido beneficiado com os valores relativos a retenção do Imposto de Renda, indevidamente recolhidos à União Federal pois repassou às empresas paraestatais valores brutos, isto é, sem a dedução do aludido tributo e, portanto, os recursos aqui tratados vêm dos cofres públicos estaduais'.

Deu à causa o valor de R\$ 144.144.952,00 (cento e quarenta e quatro milhões, cento e quarenta e quatro mil, novecentos e

ACO 571 AGR / SP

cinquenta e dois reais) e requereu, ao final, a procedência da ação, para 'reconhecida a existência do crédito da autora, condenar a ré a lhe pagar a importância equivalente a 147.538.333,67 UFIR's – recolhida aos cofres públicos federais nos últimos 5 (cinco) anos (...) – valor esse acrescido de juros e correção monetária e das verbas de sucumbência'.

Em contestação, defende a União, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob argumento de que a pretensão do Estado, porque baseada na alegação de pagamento indevido, deveria se voltar contra as sociedades de economia mista estaduais, porquanto foram elas quem não recolheram ao Estado de São Paulo os valores retidos a título de imposto de renda que entende o autor deveriam lhe ter sido destinados.

No mérito, aduz que o autor pretende incluir na regra constitucional de destinação aos Estados do valor recolhido a título de imposto de renda (art. 157, inciso I, da CF/88), hipótese não contemplada no dispositivo, qual seja, o imposto retido na fonte incidente sobre pagamentos feitos por sociedades privadas sob controle acionário estatal, o que seria inviável ante a expressa literalidade do dispositivo.

Defende que em tema de arrecadação de impostos vigora o princípio geral de que o respectivo produto pertence ao ente cobrador, admitidas pelo sistema apenas as exceções expressamente previstas no próprio texto constitucional, as quais devem ser interpretadas restritivamente.

Prossegue arguindo que a pretensão autoral importaria confusão entre as personalidades jurídicas absolutamente distintas do Estado e das empresas privadas por ele controladas, além de implicar violação frontal ao art. 173, da CF/88, em qualquer de suas redações (a original, vigente à época de parte dos pagamentos, ou a redação introduzida pela EC nº 19), para privilegiar 'não só o próprio Estado, mas, por via transversa, as próprias entidades paraestatais daquela unidade federativa, sem conceder os mesmos privilégios às demais empresas do setor privado'.

ACO 571 AGR / SP

Finaliza apontando que não pode a União se ver obrigada a cumprir o comando constitucional inserto no art. 157, I, da CF/88, a vista de leis estaduais.

Foi apresentada réplica às fls. 1.085/1.089.

O parecer do Ministério Público Federal foi pela extinção do processo por ilegitimidade passiva e, no mérito, pela improcedência da ação (fls. 1.095/1.100)" (fls. 1105/1107).

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que a decisão vergastada merece reforma, sob os argumentos reiterados de que:

(i) **"a complementação de aposentadorias ou pensões pagas diretamente pelo tesouro do Estado por força de legislação estadual anterior à CF/88 e legislação federal relativa ao IRPF[.]faz com que a hipótese dos autos comporte decreto de procedência do pedido"** (fl. 1119 - grifos do autor); e

(ii) **"não levou em conta que – na interpretação do art. 157 inciso I da CF/88 – deve ser considerada a fonte pagadora do benefício de aposentadoria ou pensão, assim como o fato de que a jurisprudência do STF vem "publicizando", ao longo de inúmeros julgados nas mais variadas hipóteses, a natureza das empresas públicas e fundações"** (fl. 1120 - grifos do autor).

Afirma que não foi considerada a Lei Federal nº 7.713/88, que valida sua pretensão, e insiste que o Estado de São Paulo foi o verdadeiro ente pagador da aludida vantagem, o que legitimaria a pretendida restituição dos valores recolhidos a título de IRPF, sendo as estatais, segundo sustenta, meras repassadoras dos recursos.

Requer a **reconsideração do decisum** em que se negou seguimento à demanda originária, ou, caso assim não se entenda, o **provimento** do presente recurso para que a União seja condenada a pagar ao Estado de São Paulo o montante equivalente a 147.538.333,67 UFIR's – recolhido aos cofres públicos federais nos últimos 5 (cinco) anos a título de IRPF –, acrescido de juros e correção monetária.

O Estado de São Paulo, ora agravante, protocolou petição de aditamento ao agravo interno interposto com o objetivo de fazer constar

ACO 571 AGR / SP

que, em caso de não acolhimento de sua pretensão recursal, “seja revisto o percentual da verba honorária na forma do que dispõe o artigo 85 em especial o que dispõe o § 3º, do CPC/15” (fl. 1124).

A União apresentou suas contrarrazões (fls. 1129/1132) e os autos restaram conclusos.

É o breve relatório.

07/03/2017

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 571 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Em sede de juízo de admissibilidade, **conheço do recurso**, porquanto presentes os pressupostos.

Em contrapartida, **deixo de conhecer a petição apresentada para aditar o recurso já interposto** (doc. eletrônico nº 4), em decorrência do fenômeno da preclusão consumativa.

Como é cediço, é vedado à parte adicionar elementos ao inconformismo após interposto o recurso cabível à espécie, ainda que lhe reste prazo legal, porquanto já operada a preclusão consumativa. Essa é a diretriz jurisprudencial desta Corte, conforme os seguintes precedentes: CR nº 10416 AgR, Relator Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 14/10/03 e AI 482345/SP-AgR, Relator o Min. **Joaquim Barbosa**, Primeira Turma, DJ de 25/6/04.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Bem examinados os autos, tenho que a irresignação não merece prosperar.

Conforme relatado, a controvérsia cinge-se à possibilidade de o Estado de São Paulo, com suporte no **art. 157, inciso I, da Constituição Federal**, obter a restituição dos valores que foram recolhidos aos cofres públicos federais a título de imposto de renda retido na fonte - incidente sobre as complementações de aposentadorias e pensões pagas aos empregados de **pessoas jurídicas de direito privado** sob seu controle acionário (COESP, CETESB, IPT, SABESP, CEAGESP, Fundação CESP, DERSA, CDHU, FEPASA e Nossa Caixa Nosso Banco).

Começo afastando a alegação de que a **complementação de aposentadorias ou pensões pagas diretamente pelo Tesouro do Estado por força da Lei Estadual nº 4.819/58 (revogada pela Lei nº 200/74) e da Lei Federal nº 7.713/88 faz com que a hipótese dos autos comporte decreto de procedência do pedido.**

ACO 571 AGR / SP

É que as aludidas leis preveem, tão somente: a criação do Fundo de Assistência Social do Estado de São Paulo, cuja finalidade é a concessão da complementação das aposentadorias e pensões aos servidores das autarquias, das sociedades anônimas em que o estado seja detentor da maioria das ações e dos serviços industriais de propriedade e administração estadual; e a hipótese de incidência do IRPF sobre tais rendimentos, respectivamente.

Não obstante, e como registrado no **decisum** ora impugnado, a Constituição Federal – Lei Suprema que rege todo o ordenamento jurídico – é translúcida ao tratar da repartição das receitas tributárias (capítulo I, seção VI, arts. 157/162), não se admitindo que, por qualquer norma legal (tanto federal como estadual), se tenha – nem de modo expresso, **nem de modo implícito (como seria o caso dos autos, já que as referidas leis não trazem em seu bojo qualquer conteúdo de partilha de receitas)** – a modificação da sistemática de repartição das receitas tributárias, para, **in casu**, retirar da União e atribuir ao Estado parcela de receitas ao ente federal constitucionalmente destinada.

Nesse sentido, reitero que

“esta Suprema Corte firmou ser inconstitucional a previsão legal que implicasse diminuição do repasse de receitas tributárias constitucionalmente assegurado, pois tal espécie de limitação configura indevida interferência no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias” (RE nº 572.762/SC – Tema nº 42 da sistemática da repercussão geral).

“CONSTITUCIONAL. ICMS. REPARTIÇÃO DE RENDAS TRIBUTÁRIAS. PRODEC. PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL DE SANTA CATARINA. RETENÇÃO, PELO ESTADO, DE PARTE DA PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. RE DESPROVIDO.

I - A parcela do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a que se refere o art. 158, IV, da Carta Magna pertence de pleno

ACO 571 AGR / SP

direito aos Municípios.

II - O repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sujeitar-se à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual.

III - Limitação que configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias.

IV - Recurso extraordinário desprovido” (RE nº 572.762, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe 167, de 5/9/2008 - grifei).

Ora, conforme expressamente disposto no texto constitucional – art. 157, inciso I -, pertence aos Estados “o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, **sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem**”, tão somente.

Vê-se, claramente, que tal dispositivo não contempla as estatais integrantes da Administração Pública Indireta, razão pela qual, no ponto, não merece guarida a pretensão do ora recorrente.

De igual modo, não se sustentam as alegações de que:

(i) na interpretação do art. 157, inciso I, da CF/88, deve ser considerada a fonte pagadora do benefício de aposentadoria ou pensão (no caso, o Estado de São Paulo) e não as empresas de direito privado por ele criadas; e

(ii) ainda que se considerasse as estatais como pagadoras, seria de reconhecê-las como insertas na regra do art. 157, I, da CF/88, pois a jurisprudência do STF vem “publicizando”, ao longo de inúmeros julgados nas mais variadas hipóteses, a natureza das empresas públicas e fundações.

Sobre os pontos, registro, de início, que o mecanismo de repartição das receitas tributárias, após sua arrecadação pelos entes competentes, é hoje a principal forma de redistribuição interna de riquezas entre as

ACO 571 AGR / SP

unidades da federação brasileira. Por esse motivo, toda e qualquer autorização para retenção dos valores repassados precisa ser interpretada **cum grano salis**, para não se ferir a cláusula pétrea do Estado brasileiro do pacto federativo.

A regra do art. 157, inciso I, da Constituição Federal traz, em seu conteúdo, que o produto de arrecadação do tributo em apreço incidente exclusivamente sobre rendimentos pagos a servidores dos quadros do próprio estado pertence a esse ente político, **sendo certo que o alargamento da hipótese constitucional para promover retenção sobre pagamentos feitos a empregados de pessoas jurídicas de direito privado transgride, a toda evidência, o mandamento constitucional, não cabendo, na espécie, uma interpretação ampliativa para incluí-las no dispositivo em questão.**

Convém pontuar que as parcelas do imposto sobre a renda retido na fonte, a qualquer título, pelo empregador público do Estado ou do Distrito Federal, e por suas autarquias e fundações, devem ser incorporadas, desde logo, às receitas estaduais ou distritais, em atenção ao regramento contido no aludido dispositivo constitucional. A despeito de o tributo ser de competência da União, ele nem sequer chega a ser remetido aos cofres federais.

A **contrario sensu**, nos tributos incidentes sobre **rendimentos pagos por estatais**, essas devem repassar os valores recolhidos a título de IRPF ao ente federal justamente por não haver previsão constitucional para a retenção, sendo irrelevante, para tanto, a origem dos recursos.

No que concerne à sistemática da partilha das receitas tributárias, bem leciona a doutrina que,

“[c]om relação ao repasse relativo ao imposto de renda, somente a parcela relativa ao montante arrecadado na fonte pelos Estados e Distrito Federal a eles pertencerá. Significa dizer que, sempre que um deles aparecer na relação jurídico-tributária na qualidade de responsáveis pela sua retenção, fará jus à totalidade da quantia arrecadada.

(...)

ACO 571 AGR / SP

À semelhança das empresas, uma pessoa política também poderá constar de uma relação jurídica na condição de fonte pagadora, situação na qual estará encarregada de reter e recolher o referido imposto de renda sobre os salários pagos ao servidor público. Neste caso, o *contribuinte* do imposto é o próprio servidor, enquanto o responsável pelo recolhimento é o Estado na condição de fonte pagadora. Sempre que isso ocorrer os recursos financeiros provenientes da arrecadação serão recolhidos aos cofres estaduais.

(...) o montante pertencente aos Estados e Distrito Federal inclui também o IR cuja retenção na fonte encontra-se a cargo das autarquias e fundações instituídas e mantidas por esses mesmos entes políticos, conforme determina a parte final do inciso I do artigo 158 [artigo 157]. **Excluem-se do montante, portanto, apenas o produto do imposto retido na fonte incidente sobre os pagamentos realizados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista de tais Entes Políticos**” (grifei - BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 1892) .”

Noutro giro, é de se salientar que não socorre o recorrente a alegação de que impacta em seu pleito autoral o reconhecimento por esta Corte, em outros autos, da natureza autárquica a empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras, em caráter exclusivo, de serviços públicos.

Sobre o ponto, saliento, de início, que esse reconhecimento tem sido feito **pontualmente**, a partir da análise, **em autos próprios**, do atendimento pelo ente privado dos **requisitos** para tanto traçados pela jurisprudência desta Corte, **em matérias, até aqui, nunca versantes sobre repartição de receitas tributárias**.

Essa equiparação, portanto:

(i) **não é pressuposta**, exige requerimento judicial nesse sentido, **o que não foi feito na exordial destes autos. O argumento é uma inovação recursal**, sendo imperioso o julgamento do feito sob a perspectiva de que

ACO 571 AGR / SP

a natureza das estatais é a indicada em seus atos constitutivos (de direito privado, portanto); ademais,

(ii) a aproximação realizada por esta Corte entre o regramento a ser atribuído a empresas privadas sob controle estatal e aquele constitucionalmente previsto para as pessoas jurídicas de direito público **não se estende para todo e qualquer regramento das estatais, que não perdem a qualidade de entes de direito privado, significando apenas a obtenção pontual do reconhecimento de que se lhes pode ser atribuída parcela do regramento jurídico dirigido aos entes de direito público; nesse passo, é imperioso ressaltar que**

(iii) **a equiparação pretendida, repita-se, nunca se deu em matéria de repartição de receita tributária.**

Rememore-se que o mais longe a que chegou esta Corte diz respeito aos casos em que se admitiu a equiparação das estatais prestadoras de serviço público em caráter exclusivo a entidades de direito público da Administração Indireta **para fins de reconhecimento da imunidade tributária.**

A hipótese dos autos, contudo, não se harmoniza com tal situação fática.

Reconhecer que um ente público não deve tributar outro quando em foco a prestação de serviços públicos é conclusão que se coaduna com o modelo de federalismo colaborativo adotado pela Constituição Federal. Quer esta Corte registrar, em tais julgados, que o serviço público – seja prestado direta ou indiretamente pelo Estado – não deve estar sujeito a ônus impostos por outros entes, sob pena de se criarem dificuldades no atendimento das necessidades essenciais da coletividade, fim maior daquela espécie de atuação prestacional.

A cada ente é atribuído um conjunto de obrigações constitucionais, em sua essência, concretizado pela prestação de serviços públicos. O que esta Corte em última instância está por definir com a jurisprudência apontada (em matéria de imunidade tributária) é a preservação das competências de cada ente e, nesse passo, do próprio modelo federativo. Cito, nesse sentido, trecho do **decisum** exarado pelo eminente Ministro

ACO 571 AGR / SP

Celso de Mello, nos autos do RE nº 1001716/MG, Dje de 25/10/16:

“No processo de indagação das razões políticas subjacentes à previsão constitucional da imunidade tributária recíproca, cabe destacar, precisamente, a preocupação do legislador constituinte de inibir, pela repulsa à submissão fiscal de uma entidade federada a outra, qualquer tentativa, que, concretizada, possa, em última análise, inviabilizar o próprio funcionamento da Federação.

(...)

Muito bem, as pessoas administrativas delegatárias de serviços públicos ou do poder de polícia titularizam interesses públicos, que lhes dão grande cópia de prerrogativas, inclusive no que concerne à tributação, a elas se aplicando, por inteiro, a imunidade do art. 150, VI, 'a', da CF.

(...)

Remarque-se que a circunstância de estas pessoas terem personalidade de direito privado não impede recebam especial proteção tributária, justamente para possibilitar a prestação de serviços públicos ou a prática de atos de polícia.”.

Bem diverso, todavia, é admitir a aproximação em questão para atribuir renda constitucionalmente destinada a um ente para outro.

É que o ente político, aqui, é mero beneficiário da arrecadação.

Como se pode inferir do texto constitucional, o regramento de repartição tributária - um dos pilares do federalismo brasileiro - não se revela tema tributário propriamente dito. Ao contrário, reveste-se de cunho eminentemente financeiro, eis que objetiva preservar a autonomia financeira dos entes políticos, com a distribuição do produto de arrecadação tributária entre eles, minimizando-se, assim, as desigualdades. É instrumento de equilíbrio financeiro do Estado.

Já a **ratio essendi** da imunidade tributária, por sua vez, adotando-se uma interpretação literal, insere-se no âmbito do direito tributário, no sentido próprio - que se resume ao fenômeno da tributação desde o momento em que é instituído o tributo até o instante em que deixa de

ACO 571 AGR / SP

existir, descurando-se do destino a ser dado ao dinheiro arrecadado.

Percebe-se, assim, um nítido distanciamento entre os fins almejados pelos institutos da imunidade tributária e da repartição das receitas tributárias.

Portanto, o fato de este Supremo Tribunal ter assemelhado, em situações pontuais, as empresas públicas e sociedades de economia mista a entes de direito público da Administração Pública, levando em conta a natureza jurídica com base nos serviços públicos prestados, não significa que se deve equiparar, de forma automática e com a mesma propriedade, as referidas entidades para os fins do art. 157, inciso I, da Constituição Federal.

Tenho, destarte, que a decisão objurgada encontra-se devidamente fundamentada, ainda que divirja dos interesses do agravante, sendo certo que os argumentos ora apresentados não têm o condão de reformá-la.

Pelo exposto, voto pelo **não provimento** do agravo regimental, ao tempo que **deixo de conhecer a petição apresentada para aditar o recurso já interposto** (doc. eletrônico nº 4), em decorrência do fenômeno da preclusão consumativa.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 571

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : UNIÃO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, deixando de conhecer a petição apresentada para aditar o recurso já interposto (doc. eletrônico nº 4), em decorrência do fenômeno da preclusão consumativa. Plenário, sessão virtual de 24.02 a 06.03.2017 (Portaria 42, de 15 de fevereiro de 2017).

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso e Edson Fachin.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário